



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029437/99-70
Recurso nº. : 125.737
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PAULO TADEU FAVERO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.081

IRPF- RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO- Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. A não incidência alcança os empregados inativos ou que reúnem condições de se aposentarem. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA** Relativamente a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte nasce em 06.01.99 com a decisão administrativa que, amparada em decisões judiciais, infirmou os créditos tributários anteriormente constituídos sobre as verbas indenizatórias em foco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO TADEU FAVERO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka (Relator). Designado o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes para redigir o voto vencedor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.029437/99-70

Acórdão nº. : 102-45.081


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.029437/99-70
Acórdão nº. : 102-45.081
Recurso nº. : 125.737
Recorrente : PAULO TADEU FAVERO

RELATÓRIO

Pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, em 29 de setembro de 1999, seguido de Pedido de Restituição do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos recebidos em decorrência de demissão sem justa causa da empresa S/A Indústrias Votorantim, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de 30 de setembro de 1993, às fls. 10 e 11, segundo o contribuinte, incentivada por Programa de Demissão Voluntária – PDV, fls. 1 a 16.

Juntados às fls. 18 a 21, cópia do Plano de Compensações para a Instalação do C.A., e à fl. 22, Declaração do Gerente de Recursos Humanos da citada empresa sobre o referido plano.

Indeferido pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal - DRF em São Paulo com base na decadência, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos para o pedido de restituição, contado a partir da retenção pela fonte pagadora, de acordo com previsão do inc. I do artigo 168 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966, Despacho Decisório EQPIR/PF n.º 564/2000. fl. 26.

Manifestou inconformidade com a Decisão e recorreu ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fls. 28 a 30, com a alegação de que o início da contagem do prazo prescricional é a data de publicação da IN SRF n.º 165/98, em 6 de janeiro de 1999. Justifica a posição em face das decisões definitivas na esfera do STJ – Primeira e Segunda Turmas estendida *erga omnes*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.029437/99-70

Acórdão nº : 102-45.081

pelo referido ato normativo. Apoia-se também no artigo 900, II do RIR/99, para que o início desse prazo seja contado a partir da decisão judicial definitiva.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância indeferiu a solicitação considerando transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos com início na data da retenção efetuada pela fonte pagadora em 1993, até a data do pedido, efetuado após o transcurso, em 29 de setembro de 1999. Decisão DRJ/SPO n.º 004501, de 27 de novembro de 2000, fls. 35 a 37.

Recurso voluntário dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 40 a 42, onde, preliminarmente, alega a nulidade da decisão proferida pela Autoridade Julgadora de primeira instância, por erro manifesto em seguir estritamente os atos normativos emanados da Administração Tributária - Ministério da Fazenda e Secretaria da Receita Federal - e em decorrência de desconsiderar a interrupção do prazo prescricional pela interposição do pedido de restituição, e não ter apreciado o mérito do pedido. Solicita a anulação da referida decisão e o retorno do processo àquela instância para análise do mérito, ou, alternativamente, julgamento pelo Conselho de Contribuintes com supressão da omissão anterior. Em 16 de fevereiro de 2001, posteriormente ao recurso apresentado, dirige argumentações complementares que pede sejam acatadas como integrantes daquele: Acórdãos n.º 104-17621, de 14 de setembro de 2000, relator Roberto William Gonçalves, e 102-44227, de 12 de maio de 2000, relator Leonardo Mussi da Silva, onde as verbas decorrentes de PDV foram consideradas como não tributáveis e o prazo para a decadência contado a partir da data da publicação da IN SRF n.º 165/98 e da homologação ficta do lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, respectivamente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.029437/99-70

Acórdão nº : 102-45.081

VOTO VENCIDO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele tomo conhecimento.

O pedido de restituição do Imposto sobre a Renda retido pela fonte pagadora sobre as verbas pagas em decorrência da demissão imotivada foi indeferido em duas oportunidades em face do decurso do prazo decadencial, contado a partir do pagamento antecipado. Na segunda oportunidade, agora em fase recursal, volta-se o recorrente contra a ausência de análise do mérito pela Autoridade Julgadora *a quo*. Por esse motivo entende que deve ser anulado o julgamento e, em consequência, submeter-se o processo a nova análise naquela instância.

Tanto o prazo para a decadência do direito de pedir a restituição quanto o perfil das verbas pagas em decorrência da demissão imotivada constituem-se mérito e não preliminar. Preliminar são todos os fatos e motivos, ou os vícios na instrução do processo que impedem o seu regular andamento, para favorecer o contribuinte, ensejando a não apreciação do mérito pelo julgador. No caso, a decadência faz parte do mérito pois não impede o regular andamento do processo, nem se constitui vício em sua formação, nem favorece o contribuinte.

As questões dizem respeito ao prazo para que seja exercido o direito de pedir a restituição e à natureza das verbas pagas em decorrência da demissão imotivada. Verifica-se, pois, que uma é excludente da outra, ou seja, ocorrendo a decadência não há que se analisar a natureza das verbas ou, ao contrário, não sendo as verbas indenizatórias e decorrentes de planos de demissão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.029437/99-70

Acórdão nº : 102-45.081

voluntária, não se analisa a decadência. Portanto, corretas as decisões anteriores e afastada a solicitação de cancelamento do citado julgamento.

Passando à análise ao decurso do prazo para que seja exercido o direito de restituição de tributo pago indevidamente, em primeiro lugar entendo que este não se trata de prescrição mas de decadência. Justifica essa posição a impossibilidade de sua interrupção. Não exercido o direito de petição dentro dos cinco anos contados a partir da hipótese aplicável à extinção do crédito tributário prevista no artigo 156 do CTN, ocorre a sua decadência na forma prevista no artigo 168, I do CTN, independente de qualquer interrupção. Por outro lado, tratar-se-ia de prescrição, o prazo contido no artigo 169 do CTN, pois denegada a restituição prescreveria em 2 (dois) anos o direito de ação anulatória desse ato.

A data de início da contagem do prazo para a decadência do direito à restituição deve ser aquela do pagamento antecipado do imposto, na forma prevista nos artigos 168, I, e 156, VII do CTN.

O Imposto de Renda – Pessoa Física utiliza modalidade mista de lançamento, conjugada pelas formas previstas nos artigos 147 e 150 do CTN, caracterizando-se a retenção pela fonte pagadora pagamento antecipado do imposto, como determina o artigo 150, I, do CTN. Esse pagamento extingue o crédito tributário, de acordo com o artigo 156, VII, do CTN, e serve de marco inicial da contagem do prazo decadencial para os pedidos de restituição.

Adotar modalidade distinta desta para a extinção do crédito tributário a fim de tomar outra data como marco inicial para o prazo de 5 (cinco) anos, como p. ex., a data da publicação da IN SRF n.º 165/98, entendo inaceitável pois, uma vez extinto o crédito tributário pela forma que primeiro ocorrer dentre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.029437/99-70

Acórdão nº. : 102-45.081

aquelas do artigo 156, do CTN, não se pode cogitar de novamente ser eliminado. Extinto o crédito tributário desaparece o vínculo obrigacional entre a Administração Tributária e o sujeito passivo.

Segundo Paulo de Barros Carvalho, em Curso de Direito Tributário, 13.^a Ed. Revisada, Saraiva, 2000, página 445, a extinção do crédito tributário é concomitante ao desaparecimento do vínculo obrigacional:

“2. A extinção do crédito é concomitante ao desaparecimento do vínculo obrigacional.

.....

Depois de tudo o que dissemos, claro está que desaparecido o crédito decompõe-se a obrigação tributária, que não pode subsistir na ausência desse nexos relacional que atrela o sujeito pretensor ao objeto e que consubstancia seu direito subjetivo de exigir a prestação. O crédito tributário é apenas um dos aspectos da relação jurídica obrigacional, mas sem ele inexistente o vínculo. Nasce no exato instante em que irrompe a obrigação e desaparece juntamente com ela.”

Assim, estender os efeitos da isenção além dos limites impostos pelo CTN parece-me atitude não condizente com os preceitos legais. Tomar a publicação da IN SRF n.º 165/98 como marco inicial do prazo decadencial para a restituição seria desconsiderar a decadência imposta pelo pagamento antecipado. E estender os efeitos a todas aquelas retenções indevidas anteriores ao prazo decadencial, seria ferir o princípio da segurança jurídica, pois implica desfazer fatos jurídicos perfeitos e acabados e impossíveis de ter alterada sua constituição por vedação legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.029437/99-70

Acórdão nº : 102-45.081

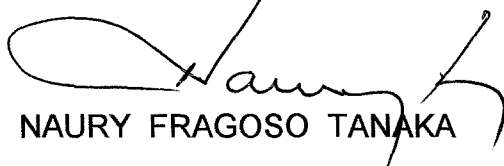
Por esses motivos, afasta-se qualquer alegação quanto ao prazo para a decadência à restituição ser considerado apenas a partir da homologação ficta ou na data da publicação da IN SRF n.º 165, em 6 de janeiro de 1998, e entendo, com a devida vênia, não assistir razão ao recorrente, nem aos ilustres colegas Conselheiros que proferiram seus votos nas decisões citadas no adendo ao recurso.

Ad argumentandum tantum lembro que os julgados administrativos produzem efeitos apenas entre as partes litigantes.

Deixo de abordar a questão da natureza da gratificação recebida tendo em vista que a Autoridade Julgadora de Primeira Instância considerou-a como decorrente de Plano de Demissão Voluntária (vide ementa).

Isto posto, uma vez que os argumentos constantes do recurso não encontram respaldo na legislação vigente, e tendo transcorrido o prazo da decadência do direito ao pedido, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.029437/99-70

Acórdão nº : 102-45.081

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator Designado

Discordo, com a devida vênia, do eminente Relator. A controvérsia em torno da matéria colocada no recurso está hoje superada uma vez que a própria Secretaria da Receita Federal veio a aderir à tese exposta pelo Recorrente. Com efeito, o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 1999, que dispõe sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, estabelece:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, DECLARA que:

“I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual;

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.029437/99-70

Acórdão nº : 102-45.081

Em aditamento, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, de 12.03.99, pretendeu estabelecer interpretação restritiva à norma complementar antes transcrita, retirando do favor fiscal alguns pagamentos correlatos aos programas de dispensa voluntária. Apesar de neste ato a hipótese de dispensa voluntária conjugada com a concessão ou manutenção de aposentadoria não estivesse expressamente prevista, os agentes da Receita Federal, com base nele, passaram a entender que os pagamentos feitos naquelas condições seriam alcançados pelo imposto de renda.

Esta restrição não encontrava amparo no citado parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tampouco na jurisprudência nele colacionada, e foi em boa hora revista pelo Ato Declaratório SRF nº 95, de 26.11.99 que proclama a não incidência das verbas indenizatórias em foco, independente de o empregado já estar aposentado pela Previdência Oficial ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Tampouco cabe alijar o direito do contribuinte com base na decadência de seu direito de pleitear a restituição do crédito tributário. O imposto de renda na fonte observa a modalidade de lançamento por homologação e, nesta hipótese, a extinção do crédito tributário rege-se pelo art. 156, VII, do Código Tributário Nacional, a saber, não basta o pagamento, fazendo-se mister que este seja ratificado por decisão expressa ou tácita da autoridade administrativa.

Ora, à vista dos atos normativos antes citados, vê-se que tal homologação não ocorreu, pois a chefia do órgão fiscalizador, em caráter geral, entendeu não haver base legal para a constituição de crédito tributário sobre rendimentos auferidos em programas de desligamento voluntário. Por conseguinte, com o primeiro desses atos normativos (IN SRF nº 165/98) criou-se para o contribuinte o direito à restituição a partir da data em que se tornou público, com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.029437/99-70

Acórdão nº : 102-45.081

sua inserção no Diário Oficial da União em 06.01.99. Somente a partir desta data, começa a contagem do quinquênio decadencial.

De outra parte, havendo a Administração tributária estendido à totalidade dos contribuintes abrangidos na espécie os efeitos de decisões judiciais, a restituição de pagamento indevido observará o disposto nos arts. 165, III, e 168, II, do CTN, de onde se chega à mesma conclusão: o direito à restituição nasce em 06.01.99 com a decisão administrativa que, amparada em decisões judiciais, infirmou os créditos tributários anteriormente constituídos sobre as verbas indenizatórias em foco.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES